AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.440 - SP (2020/0015292-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDISON CORRÊA DE TOLEDO
AGRAVANTE	:	LUCIA FORJAZ CORRÊA DE TOLEDO
ADVOGADOS	:	RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901 CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
INTERES.	:	CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO	:	RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

DECISÃO

Cuida de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por EDISON CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 669, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que deferiu a expedição de ofício à Brasilprev para bloqueio de valores referentes ao Plano PGBL. Inconformismo. Penhorabilidade de valores depositados em planos de previdência privada. Possibilidade. Prudência do procedimento, antes da efetiva constrição, devendo ser analisada caso a caso pelo julgador. Importância que não está sendo utilizada para as necessidades de sobrevivência para que se afirme impenhorável. Natureza alimentar não demonstrada. Impenhorabilidade não caracterizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 682-686, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 689-700, e-STJ), os insurgentes apontaram violação ao artigo 833, IV e X, do CPC/15, ao argumento de que os valores oriundos de planos de previdência complementar são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Aduzem, ainda, que o fato de se tratar de fundo de previdência privada não retira sua natureza alimentar.

Contrarrazões às fls. 705-718, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 719-720, e-STJ), fora interposto o presente agravo (fls. 723-735, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 738-757, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

1. Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo acerca da impenhorabilidade de valores constantes em fundo de previdência privada.

Sustentam os recorrentes que os valores oriundos de planos de previdência

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF7B6321-B672-488B-9271-68205DB51B09

complementar são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos, bem assim que o fato de se tratar de fundo de previdência privada não retira sua natureza alimentar. Apontam violação ao artigo 833, IV e X, do CPC/15 pelo acórdão recorrido.

No particular, o Tribunal local, mantendo decisão de primeiro grau, assim decidiu:

> E, anotado o respeito ao inconformismo dos agravantes, não os conforta a tese formal de que o valor encontrado em plano de previdência privada seja impenhorável.
> Porquanto, em princípio, o entendimento jurisprudencial que vige é no sentido de que esta é uma forma de amealhar e guardar dinheiro para o futuro, com espírito de aplicação, por ser uma reserva financeira para ser utilizada nas necessidades futuras em complementação dos recebíveis de aposentação.
> Logo, **neste cenário e momento da constrição, não estando dita importância sendo utilizada para as necessidades de sobrevivência, sua natureza alimentar não resta caracterizada para se afirmar impenhorável**. [...]
> Assim, sem haver a preocupação de provar a natureza alimentar, também não há se falar em sua impenhorabilidade. (fls. 671-673, e-STJ) [grifou-se]

Ao contrário do que afirmam os insurgentes, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte acerca da matéria, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.** AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe 04/04/2014). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1797812/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PARTICULARIDADES DO CASO**. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF7B6321-B672-488B-9271-68205DB51B09

> **deve ser examinada caso a caso, pelas instâncias ordinárias. Precedente da Segunda Seção**. 3. Na espécie, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela indisponibilidade dos valores para penhora devido ao caráter alimentar da quantia tida em depósito, exigiria o reexame de provas, procedimento inviável na estreita via do recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1518687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ**. NÃO PROVIMENTO. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/4/2014). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, aplicável para os recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram expressamente que os valores penhorados não são utilizados pelos recorrentes para as necessidade de sobrevivência, afastando, portanto, a sua natureza alimentar. Rever tais conclusões demandaria o reexame dos aspectos fáticos-probatórios dos autos, providência veda pela Súmula 7/STJ. Na mesma linha, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PARTICULARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada aberta deve ser examinada caso a caso, pelas instâncias ordinárias. Precedente da Segunda Seção. 2. **Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela disponibilidade dos valores para penhora, devido ao caráter não alimentar da quantia tida em depósito. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 864.016/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF7B6321-B672-488B-9271-68205DB51B09

> PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/04/2014). 2. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 975.287/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) [grifou-se]

Desta forma, a pretensão recursal encontra óbice também na Súmula 7/STJ.
2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EF7B6321-B672-488B-9271-68205DB51B09